



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município

MODALIDADE	D.L. 01/2020
P.A.	0346/2020
FLS.	075
ASSINATURA	

**Processo Administrativo nº: 346/2020**

**Dispensa nº:10/2020-SEMUS**

**Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUS**

**Assunto: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI, PELO QUE TECEMOS AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES.**

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO.  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO E  
CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA OBJETIVADA. ART.  
24, IV DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. ANÁLISE FORMAL DO  
PROCESSO.

### **PARECER PRÉVIO**

Trata-se de análise dos atos formais realizados pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim nos autos do Procedimento Licitatório de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, em caráter emergencial no Município de Pindaré-Mirim-Ma.

**É o que de relevante há a ser relatado.**

**Passo a opinar.**

Inicialmente, frise-se que o presente parecer – que visa analisar a regularidade dos atos realizados nos autos da dispensa em epígrafe - está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como o enquadramento no caso em dispensa de licitação, destacando-se, portanto, que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pois bem.

O processo de dispensa está instruído com os seguintes documentos: Justificativa solicitando e informando a necessidade da contratação e requerendo a abertura de processo licitatório; Termo de Referência; Termo de Autuação do Processo; v Informação de Disponibilidade Orçamentária; Autorização para Formação de Processo Licitatório; Encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise da contratação.

Tendo em vista o Decreto Municipal de nº 10, de 12 de maio de 2020 que declarou a situação de Calamidade Pública no Município de Pindaré-Mirim devido ao crescente número de pessoas contaminadas pelo Coronavírus, o responsável pelas



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município

MODALIDADE	D.V. 010/2020
P.A.	0346/2020
FLS.	076
ASSINATURA	

Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. *in verbis*:

Art.24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "*é aquela que a própria lei a declarou como tal*". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade. A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do do estado de Calamidade Pública decretado, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da Lei de Licitações, uma vez que se faz presente:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município

MODALIDADE	0.501012020
P.A	0346/2020
FLS	077
ASSINATURA	

- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- g) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- h) os casos de rescisão;
- i) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- j) as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- k) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- l) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- m) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Adequada, portanto, a minuta do contrato.

### CONCLUSÃO

Logo, ante o exposto, conclui-se pela presença da formalização dos atos necessários para instrução do procedimento licitatório de inexigibilidade.

Salvo melhor juízo,  
É o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), em 09 de abril de 2020.

**Alessandra Maria V. Freire Cunha**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/MA nº 9.979